LEI nº 642 - de 21 de dezembro de 1962.

Altera as bases de incidência do Imposto de Transmissão Inter-Vivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 7º da antiga Lei Estadual nº 3.887, de 28.12.59, incorporada à Legislação Municipal pela Lei nº 595/61, de 26.12.61, artigo 3º, passa a ter o seguinte texto:

"Art. 7º Salvo as exceções previstas no artigo seguinte, imposto será progressivo e calculado sobre o valor real dos bens, ou direitos a serem transferidos, de acordo com a seguinte tabela:

Até 2 vezes o maior salário mínimo anual da Região ..	5%
De mais de 2 até 4 vezes ….....	6%
De mais de 4 até 6 vezes ….....	7%
De mais de 6 até 8 vezes ….....	8%
De mais de 8 até 10 vezes ….....	9%
De mais de 10 até 12 vezes ….....	10%
De mais de 12 até ….....	11%

Art. 2º O artigo 8º da referida Lei Estadual nº 3.887, de 28 de dezembro de 1959, passa a ter o seguinte texto:

"Art. 8º Nos casos abaixo especificados, vigorarão as tabelas especiais seguintes:

I – nas doações de pais a filhos e nas partilhas em vida as mesmas do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" (Lei Estadual), deduzidas de 10% (dez por cento).

II – na permuta, sobre o valor de cada imóvel permutado, 6% (seis por cento).

III – na transferência de apólices da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade, 5% (cinco por cento).

IV – na transferência de domínio útil de bens imóveis, sobre o valor deste, 6% (seis por cento).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.963.

IZABELINO ABAD,
Vice-Prefeito, em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,
Data Supra

CLORALDINO GOMES SEVERO,
Secretário do Governo